



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.038 - SP (2014/0049558-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEAMERSON SANTOS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MECÂNICA DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício – , evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

3. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram o ato construtivo da liberdade de ir e vir do paciente como garantia da ordem pública. Sobre o referido pressuposto, o decreto acha-se atrelado à gravidade concreta dos fatos, tendo em vista a mecânica delitiva empregada pelos agentes que, por meio de falso pedido de socorro, abordaram a vítima em estrada municipal, tomando-lhe as chaves de seu automóvel e determinando que ingressasse no porta-malas, visando a restrição de sua liberdade, elementos que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, justificam a prisão processual. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.038 - SP (2014/0049558-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Jeamerson Santos da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, incisos II e V, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Contra essa decisão, insurgiu-se a defesa.

No entanto, em sessão de julgamento realizada aos 27 de fevereiro de 2014, a Décima Terceira Câmara Criminal denegou a ordem de *habeas corpus*.

No Superior Tribunal de Justiça, o impetrante sustenta a ilegalidade, ante a falta de fundamentação idônea, da decisão que manteve a prisão processual. Assinala estar o decreto de prisão preventiva calcado somente na gravidade abstrata do crime, ofendendo mandamento constitucional. Sublinha, ainda, violação do princípio da homogeneidade, pois sendo o crime tentado e o paciente primário, ainda que condenado, será estabelecido regime de cumprimento de pena diverso do fechado.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 69/70).

Prestadas as informações (fls. 82/88), foram os autos com vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 93/96).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.038 - SP (2014/0049558-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do *mandamus*, destacando-se que o *habeas corpus* é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: *Habeas Corpus* n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; *Habeas Corpus* n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; *Habeas Corpus* n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e *Habeas Corpus* n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do *writ*, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício –, evitando-se, desse modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Como vimos do relatório, busca o impetrante a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, tendo em vista a ausência de seus pressupostos e fundamentos, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O paciente foi denunciado em razão dos seguintes acontecimentos:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial, iniciado por meio de auto de prisão em flagrante delito que, no dia 21 de novembro de 2013, por volta das 20:15 horas, na Estrada Municipal do Friburgo, Friburgo, nesta cidade e comarca, [...] e JEAMERSON SANTOS DA SILVA, qualificado a fls. 18/19, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si e com a adolescente [...], tentaram subtrair, para si, mediante grave ameaça, o veículo Fiat/Siena, placas DAE 1778/Campinas. pertencente a Gilmar dos Santos, restringindo a sua liberdade.

Segundo o apurado, por ocasião dos fatos, a vítima conduzia seu veículo Siena pela referida estrada municipal, oportunidade em que avistou à sua frente um dos denunciados clamando por socorro, próximo a um veículo Chevette. Então, ao parar seu automóvel para prestar ajuda, foi surpreendido pelos denunciados que lhe disseram que estavam sem combustível e pediram uma faca para cortar uma mangueira. Desconfiada, a vítima tentou deixar o local, oportunidade em que o denunciado Alex, subitamente, tomou-lhe das mãos as chaves de seu automóvel e determinou que ingressasse no interior do porta-malas do mesmo, visando a restrição de sua liberdade.

Neste momento, policiais militares que por ali passavam, avistaram a vítima sendo colocada no bagageiro do veículo pelos denunciados e pela adolescente e rapidamente detiveram todos, impedindo-os de consumir a subtração. É certo que o crime de roubo tão somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, posto que, no momento em que se preparavam para subtrair o automóvel da vítima, restringindo sua liberdade, foram obstados por policiais militares, que os impediram de levarem consigo o bem. Posto isso, denuncio [...] e JEAMERSON SANTOS DA SILVA como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e requeiro que, recebida e autuada esta, sejam eles devidamente citados para apresentar resposta escrita à acusação ouvindo-se, oportunamente, a vítima e as testemunhas abaixo arrolada, sob as cominações legais, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, até sentença e condenação.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva por estas razões:

O auto de prisão em flagrante encontra-se em ordem.

Há indícios de autoria e materialidade delitivas. Cuida-se de delito grave, cuja pena máxima em abstrato supera 4 anos, que além de atentar contra o patrimônio põe em risco a paz social, na medida em que a vítima foi coagida a entrar no porta-malas do seu carro, após ter sido anunciado o roubo. As medidas cautelares diversas da prisão se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostram insuficientes e inadequadas para garantir a ordem pública, conveniência da instrução e a aplicação da pena; sua eventual aplicação se constituiria em autêntico estímulo à violência e à prática de outros crimes. Assim, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em preventiva.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, disse:

Segundo documentação que instrui o *writ*, o ora paciente e os corréus Alex Henrique Vianna e Rafael Luiz de Freitas foram denunciados como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, c.c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porquê, supostamente, nas condições de tempo e lugar descritas na denúncia, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si [...], mediante grave ameaça, tentaram subtrair, para eles, um veículo pertencente a Gilmar dos Santos, restringindo-o de sua liberdade. No âmbito de apresentação do flagrante, a d. Magistrada de origem, entendendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP, bem como inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, converteu a prisão em flagrante em preventiva. E o fez com acerto. Se é correto que a gravidade do delito em abstrato, por si só, não basta para a decretação da prisão provisória, também é verdadeiro que certas condutas podem provocar grande repercussão, estremecendo a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida para a preservação do prestígio e segurança da atividade jurisdicional. E isto, sem dúvida, é o que se constata no tocante à imputação feita ao paciente, não obstante as suscitadas notas de primariedade. Nesse sentido aponta a jurisprudência: [...] Frise-se que não se trata da gravidade abstrata do delito, nos termos em que tipificado no Código Penal, mas da conduta atribuída ao ora paciente, que, em tese, em comparsaria, teria tentado roubar o veículo da vítima, restringindo-a de sua liberdade, ação com objetivo meramente patrimonial, evidentemente, avaliação que se faz nesta fase inicial da persecução. Crimes dessa natureza são atualmente problema crônico de segurança pública. Trazem desassossego social e são fatores de desagregação, na medida em que colocam o cidadão cada vez mais isolado em seus nichos de convivência, trancados. Desse modo, ao Poder Público cabe adotar medidas enérgicas para o enfrentamento do grave problema. Nesse ponto, diante da nova sistemática, cabe salientar que, atento à gravidade do crime e as circunstâncias do fato, nos termos do art. 282, II, e § 6º, do CPP, revela-se incabível a substituição da segregação provisória por qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, pois se mostram ineficazes ou inadequadas ao presente caso, fazendo-se necessária a custódia para garantia da ordem pública. Vale asseverar, ainda, não se vislumbrar na providência qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, pois este é relativo ao Direito Penal, estabelecendo que a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como as prisões provisórias, expressamente autorizadas pela Constituição Federal. Razão não assiste ao impetrante quando alega insuficiência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação da decisão tida como geradora de constrangimento ilegal. Houve justificação sucinta, porém adequada e suficiente à manutenção da segregação do paciente, nos termos do disposto no artigo 312 do CPP. Cabe salientar que mesmo condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não desautorizam a prisão cautelar; esta decorre das infrações em análise, não da condição pretérita do agente. Os objetivos da custódia não são afastados por tais predicados, atendendo a segregação ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça. Em relação à alegação de que, mesmo em caso de condenação, será possível a fixação de regime menos severo não prospera, sendo antecipação de acontecimento, previsão futura e improvável, tendo em vista a natureza e a gravidade do crime, em tese, praticado pelo paciente. No mais, a impetração faz incursão pelo contexto probatório, exercício impróprio nesta esfera constitucional específica e restrita, de forma que a apreciação destes pontos deverá ser relegada para momento próprio. Em face do exposto, denega-se a ordem.

Tenho afirmado em meus votos ser a liberdade a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em casos estritamente necessários. Contudo, entendo que a prisão cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada a sua necessidade, como parece-me ser o caso dos autos.

Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram o ato construtivo da liberdade de ir e vir do réu como garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de circunstâncias concretas que apontam para a gravidade real do delito supostamente praticado pelo paciente, indicativas de sua periculosidade social.

Logo, entendo inexistir ilegalidade evidente a tornar impreterível a concessão de *habeas corpus* de ofício, porquanto as decisões ordinárias se encontram fundadas na gravidade efetiva do crime — com o concurso de agentes, sendo um deles adolescente, mediante restrição da liberdade da vítima — consubstanciada pela mecânica delitiva empregada, elementos que indicam a necessidade da medida excepcional para o resguardo da ordem pública.

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO PRATICADO COM USO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

[...]

II - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando os motivos do caso concreto, devidamente fundamentados no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

III - Demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Recorrente, evidenciada no modus operandi da prática criminosa, consistente no roubo cometido mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, em que foi interceptado um caminhão, restringida a liberdade da vítima durante várias horas e, após abandoná-la na beira da pista, seguiram com o veículo e a carga. Precedentes.

IV - Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n.º 36.978/MG, Relatora a Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 8/4/2014.)

Relembro, outrossim, ser o *habeas corpus* antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, o qual se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora eventualmente existentes, demandam, para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do *writ*, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do juiz, sendo vedado, por via transversa, debater em *habeas corpus*, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos. Assim, sendo verdadeiro, no pormenor, o que se afirma no decreto constitutivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalidade da prisão preventiva. Portanto, a meu ver, todas as recomendações são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance.

Diante dessas considerações, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0049558-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 290.038 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 159232013 19732013 2006419178260000 30365370920138260114

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEAMERSON SANTOS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ALEX HENRIQUE VIANNA
CORRÉU	: RAFAEL LUIZ DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.